



**PARECER SEFIN/SUCON Nº 2012/**

**PROCESSO Nº 2011/329505**

**INTERESSADO: CAMED Administradora e Corretora de Seguros Ltda.**

**ASSUNTO: Consulta Sobre Enquadramento como Substituta Tributária**

**EMENTA:** Tributário. Atividade de fomento mercantil (factoring). Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Responsabilidade tributária. Substituição tributária. Não enquadramento.

## **1 RELATÓRIO**

No presente processo, a **CAMED Administradora e Corretora de Seguros Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 07.202.740/0001-50 e no CPBS com o nº 076188-5, requer esclarecimento sobre o seu enquadramento como substituta tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A Requerente informa que sua atividade principal é somente a intermediação de seguros, operação essa realizada única e exclusivamente entre segurado e seguradora, não caracterizando uma empresa de seguros e/ou de capitalização; que o art. 10, inciso II, alínea “c”, do Regulamento do ISSQN estabelecem serem as empresas seguradoras e de capitalização substitutas tributárias perante o Município de Fortaleza; que esta sistemática não se aplica a ela; e que ela está enquadrada como substituta tributária neste Município.

A Consulente nada mais informou e nem anexou nenhum documento ao seu pedido.

A empresa epigrafada não especificou diretamente onde está enquadrada como substituta tributária, mas diante da legislação que rege a questão e dos mecanismos de controle adotado por este Município, somente pode ser no sistema GISS On Line.

Quanto à menção ao art. 10, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 116/2003, a Consulente equivocou-se, pois esta citada Lei só possui dez artigos e o seu artigo 10 trata de revogação de normas e não de substituição tributária. Diante do exposto, a referencia ao art. 10, inciso III, alínea “c”, somente pode ser do Regulamento do ISSQN deste Município, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004.

Quanto às atividades desenvolvidas pela Requerente, em consulta ao seu cadastro no CPBS foi verificado que ela tem como atividade principal, a atividade CNAE nº 662230000, cuja descrição é *Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde*. E não há atividades secundárias cadastradas.

No cadastro da empresa epigrafada, junto à Receita Federal, a atividade cadastrada é mesma constante no CPBS.



## **2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. Da Consulta**

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta ser do desconhecimento deste parecerista a existência de resposta à consulta idêntica.

### **2.2. Da Atribuição de Responsabilidade Tributária**

Para fundamentar o parecer, primeiramente, devem ser observadas as normas que atribuem responsabilidade a terceiros para reter o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte e recolhê-lo ao Município titular do direito de exigir o imposto, previstas nas normas nacionais e locais.

O fundamento da atribuição de responsabilidade tributária pela retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte encontra-se atualmente previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 2003.

O *caput* do citado dispositivo legal estabelece a faculdade de os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, atribuírem de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário do ISSQN a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

O parágrafo segundo do artigo em questão, já atribuiu responsabilidade aos tomadores de serviços nos casos elencados nos seus incisos I e II, independentemente de os Municípios e o DF virem a fazer uso da faculdade que fora conferida pelo *caput* do artigo mencionado. Com isso há casos de responsabilidade atribuída a terceiros pela retenção do ISSQN na fonte fora das leis municipais.



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON**

Pelas normas expostas, vê-se que os Municípios e o DF podem mais que o definido no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003. Pois o *caput* lhes deu atribuição plena. Apenas houve a limitação da necessidade do uso lei, *stricto sensu*, para a atribuição de responsabilidade tributária e que essa responsabilidade somente pode ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária que nasce com a prestação de serviços sujeitos ao ISSQN.

### **2.3. Da Atribuição de Responsabilidade Tributária pelo Município de Fortaleza**

O Município de Fortaleza, com base na competência que lhe foi atribuída pelo *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, por meio de Lei Complementar nº 014, de 26 de dezembro de 2003, fez inserir o artigo 140 na Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município), atribuindo responsabilidade a terceiros pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN aos cofres do Município de Fortaleza, em relação aos serviços tomados, cujo imposto seja devido a este Município.

As normas do citado artigo do CTM encontram-se transcritas nos artigos 10 e 11 do Regulamento do ISSQN, onde são destacados os casos de responsabilidade de tomadores de serviços, na qualidade de substituto e responsável tributário, respectivamente, pela retenção e recolhimento do ISSQN a este Município.

A responsabilidade atribuída pela citada lei municipal, transcrita no Regulamento do ISSQN nos artigos citados, encontra-se em perfeita consonância com as normas dispostas no artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, pois a mesma foi estabelecida por lei e elegeu o tomador de serviços como responsável tributário, que é terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária do ISSQN, pois o tomador de serviço figura em um dos pólos da obrigação de fazer (prestação de serviço) que é sujeita a incidência do ISSQN.

Os casos de responsabilidade tributária atribuídos pelo § 2º do mencionado artigo 6º não são limitativos do disposto no *caput* deste artigo. Pois este dispositivo legal estabelece expressamente que a responsabilidade nele atribuída é “sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo”. Isto é, além da responsabilidade atribuída pelos Municípios e o Distrito Federal com base no *caput* do artigo, as pessoas mencionadas no inciso I e II desse parágrafo também são responsáveis tributárias. Com isso, caso as pessoas previstas nestas normas sejam eleitas responsáveis tributárias pelos Municípios e o Distrito Federal, elas também o são pela norma da lei complementar federal. A diferença é que a norma municipal ou distrital só pode atribuir responsabilidade para reter o imposto dos fatos geradores que lhes são devidos e a responsabilidade da norma federal é para qualquer dos serviços tomados previstos nos incisos I e II do mencionado parágrafo, não importando onde ocorra o fato gerador do imposto, devendo o tomador reter e recolher o imposto ao sujeito ativo (Município ou Distrito Federal) cujo território tenha ocorrido o fato gerador.

### **2.4. Do não Enquadramento da Requerente como Substituta Tributária**

Quanto à responsabilidade tributária relativa ao ISSQN, a Requerente alega ter sido enquadrada como substituta tributária no Sistema GISS Online. E segundo ela, por ser corretora de seguros, não se enquadra na previsão contida no art. 10, inciso II, alínea “c”, do



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON**

Regulamento do ISSQN, que elege as empresas seguradoras e de capitalização como substitutas tributárias do ISSQN, em relação aos serviços tomados, cujo imposto seja devido ao Município de Fortaleza.

Diante das normas deste Município que elegem terceiros, tomadores de serviços, como substitutos tributários, que são as previstas no art. 10 do Regulamento do ISSQN, e da atividade que a Consulente afirma prestar e que consta nos cadastros dela junto ao CNPJ e ao CPBS, verifica-se na legislação municipal, especialmente as normas consolidadas no Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, que ela se não se enquadra em nenhuma das atividades eleitas como substitutas tributárias. Pois considerando a sua natureza jurídica e a atividade que ela exerce, não consta entre os casos previstos no art. 10 do Regulamento do ISSQN nenhum que se amolde a realidade fática e jurídica dela.

## **2.5. Do Enquadramento da Requerente como Responsável Tributária**

No entanto, apesar de a Requerente não ser eleita pelo Município de Fortaleza como substituta tributária, merece ser destacado que ela possui responsabilidade tributária pela retenção do ISSQN na fonte e pelo recolhimento do imposto retido a este Município nos casos previstos no art. 11 do citado Regulamento. Neste dispositivo, está estabelecido que todas as pessoas (jurídicas e naturais) estabelecidas no Município de Fortaleza são responsáveis pela retenção do ISSQN na fonte, quando tomarem determinados serviços de prestadores que estejam irregulares junto ao Fisco municipal de qualquer município e quando o prestador for estabelecido em outro município e o serviço prestado seja devido ao Município de Fortaleza, conforme o local de incidência do imposto, previsto no art. 2º do Regulamento do ISSQN.

## **2.6. Obrigação de Reter ISSQN independentemente das normas tributárias do Município de Fortaleza**

Merece ser esclarecido também que, conforme já foi exposto, independentemente da responsabilidade tributária atribuída pela lei deste Município, a Consulente também figura como responsável pela retenção do ISSQN quando tomar os serviços previstos nos incisos do § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, tanto quando os serviços forem devidos a este Município e quando eles forem devidos a outro município. A diferença encontra-se em determinar qual município será o titular da exigência do imposto incidente sobre o serviço tomado. A resposta para esta questão será obtida analisando o aspecto espacial do fato gerador do ISSQN, que é regulado pelo artigo 3º e 4º da Lei Complementar federal que rege o imposto *in casu* em âmbito nacional e o artigo 2º do Regulamento do ISSQN.

## **3 CONCLUSÃO**

Com base nos fundamentos expostos, as empresas (pessoas jurídicas) que desenvolvam a atividade de corretagem ou intermediação de seguros, de planos de saúde e de planos de previdência complementar, pelas normas vigentes no Município de Fortaleza que elegem responsabilidades a terceiros pela retenção do ISSQN na fonte, não são obrigadas a reter o imposto na fonte na qualidade de substitutas tributárias. Haja vista não haver nenhuma norma no art. 10 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que prescreva as citadas atividades com tal responsabilidade.

No entanto, ressalta-se que a requerente figura como responsável tributária pela retenção do ISSQN na fonte, quando tomar os serviços previstos e nas condições estabelecidas



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON**

no art. 11 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, e no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003. Devendo nestas situações realizar a retenção do ISSQN na fonte e recolhê-lo ao Município beneficiário do crédito, conforme o local onde ocorra o fato gerador do imposto.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 1º de agosto de 2012.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

**DESPACHO DO SUPERVISOR DA SUCON**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças